

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.097.2016-10-TCE (C/ 01 Anexo)

ENTIDADE: Companhia de Habitação do Estado do Acre – COHAB ACRE

NATUREZA: Prestação de Contas

ASSUNTO: (Prestação de Contas da Companhia de Habitação do Estado do Acre,

exercício de 2015)

RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO – Diretor Presidente

PROCURADOR: -

RELATOR: CONS. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

ACÓRDÃO Nº 11.134/2019 PLENÁRIO

EMENTA: **Prestação de Contas**. Companhia de Habitação do Estado do Acre - COHABACRE. **Por maioria**. Termos do voto do Conselheiro-Relator **José Augusto Araújo de Faria**. Irregularidade. Condenação. Aplicação de multa acessória. Aplicação de multa sanção. Encaminhamento ao Ministério Público Estadual. Divergiram em parte, os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro e Naluh Maria Lima Gouveia. **Arquivamento** do Processo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) Considerar IRREGULAR a Prestação de Contas da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE, exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO - Diretor Presidente à época, com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/93, art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", em face dos seguintes fatos: a) Divergência de R\$ 90,90 entre o valor das disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro (4.1.1); b) Pagamento de INSS e FGTS em atraso resultando na incidência de juros/multas, em confronto ao Princípio da Eficiência art. 37, caput da CF/88 e ao Princípio da Economicidade art. 60, da CE/89 e não recolhimento de todas as obrigações previdenciárias e trabalhistas do exercício (item 16.4); c) Não contabilização de obrigações acessórias no Balanço Patrimonial em desacordo com o, Princípio da Competência, conforme Resolução CFC nº 1.282/2010 e não observância ao Decreto Estadual nº 3.761/2015 (item 16.4); d) Pagamento do PIS e COFINS em atraso resultando a incidência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

multas/juros, em confronto ao Princípio da Eficiência, art. 37, caput da CF/88 e ao Princípio da Economicidade, art. 60, da CE/89 e não recolhimento de todas as contribuições do exercício (item 16.5); 2) Pela CONDENAÇÃO do Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO - Diretor Presidente à época, a devolver aos cofres da Companhia a importância de R\$ 56.545,36 (cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), acrescida dos juros de mora devido, sendo: R\$ 90,90 (noventa reais e noventa centavos), referente a divergência entre o valor das disponibilidades registradas no Balanço Patrimonial e no Balanço /financeiro; R\$ 45.780,68 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), referentes a encargos previdenciários do mês de maio e 13º salário de 2015, gerando dano ao erário, e a COHAB não registrou, contabilmente, em seu Balanço Patrimonial (fl. 31) do Volume 1, esta obrigação de sorte que essas pendências não estão provisionadas no Passivo Circulante; e ainda a importância de R\$ 10.673,78 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos), em face de se haver verificado a ocorrência de um "fato novo", a saber: " durante a execução do contrato nº 001/2015, a contratante desembolsou no exercício em R\$ 155.289,78 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e análise a importância de oitenta e nove reais e setenta e oito centavos), em favor da contratada (COMPANHIA BRASILEIRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS), todavia o total repassado aos servidores da COHAB/ACRE, a título de auxilio de alimentação foi de apenas R\$ 144.616,00 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais), valor este que deverá ser devolvido, tudo com fulcro na Lei Complementar Estadual nº 38/1993, art. 54, caput; 3) Pela aplicação de multa acessória ao Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO - Diretor Presidente à época, no montante de 10% (dez por cento), sobre todo o valor a ser devolvido na quantia de R\$ 5.654,53 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com fulcro na LCE nº 38/93, art. 88, caput; 4) Pela aplicação de multa sanção ao Senhor CARLOS ALBERTO SANTIAGO DE MELO - Diretor Presidente à época, com fulcro nas Lei Complementar Estdual nº 38/93, art. 89, inciso II, no valor de R\$ 14.280,00 (quatorze mil, duzentos e oitenta reais), **por ato** praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. 5) Pelo encaminhamento do apurado ao Ministério Público Estadual,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

para as providências que entender necessárias. **6) Divergiram**, **em parte**, o Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro que votou pela redução do valor da multa para R\$ 10.673.79 (dez mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos) e a Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia que votou apenas pela não devolução da multa cominada. Após, pelo **arquivamento** do feito.

Rio Branco – Acre, 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS

Presidente do TCE/AC

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**Relator

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RINBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador – Chefe, em exercício do MPE/TCE/AC